



PREFEITURA DE
LAMIM
GESTÃO 2025-2028



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 082/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2025

IMPUGNANTE: ADMINISTRA PLANTÕES LTDA.

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMIM/MG

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA POSSIVEL E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENFERMAGEM, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAMIM/MG.”.

1- DA IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de impugnação apresentada pela empresa ADMINISTRA PLANTÕES LTDA, ao Edital acima epigrafado segundo a qual, de forma sucinta, o impugnante questiona a ausência de requisitos e condições de habilitação técnica da pretensa empresa a ser contratada.

Em resumo, permeiam os pontos da impugnação:

- DA NECESSIDADE DO REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE NO CNES;
- INEXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIO SOCIAIS;
- DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE: quanto as exigências no 7.1.7.1. (Cópia de diploma de Graduação em Enfermagem) e 7.1.7.2. (Cópia do certificado de conclusão do curso de enfermagem, no caso de técnico de enfermagem).

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

2- DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está descrita no Art. 164 da Lei 14.133/2021, onde dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

A impugnação foi recebida na data de 08/05/2025, portanto, tempestiva, pelo que serão analisados seus fundamentos. Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

3- DO MÉRITO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da

legalidade.

Oportuno salientar que, compete exclusivamente à Administração Pública, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade, estabelecer quais características que mais se aproximam/atendem suas necessidades, desde que, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, como bem determina a Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, cabe à Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, conveniência e oportunidade, desde que, não cause qualquer ofensa ao princípio da competitividade, da legalidade, igualdade e da economicidade.

No caso em questão do que se verifica da impugnação apresentada, vejamos que a empresa Impugnante questiona, sobretudo, os requisitos inerentes à contratação do serviço, sobretudo, os seguintes pontos:

- DA NECESSIDADE DO REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE NO CNES;
- INEXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIO SOCIAIS;
- DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE: quanto as exigências no 7.1.7.1. (Cópia de diploma de Graduação em Enfermagem) e 7.1.7.2. (Cópia do certificado de conclusão do curso de enfermagem, no caso de técnico de enfermagem).

Sobre esses pontos, passo, portanto, a análise:

I. DA NECESSIDADE DO REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE NO CNES e CNES SUS;

Tal qual cediço, o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é um requisito aplicável à estabelecimentos de saúde que possuam estrutura física permanente e que realizem atendimentos médicos sob sua responsabilidade técnica.

Nos termos da **PORTARIA Nº 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015**, o CNES é obrigatório para hospitais, clínicas, consultórios e demais loais que prestam serviços médicos diretamente ao público.

Vejamos:

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integram o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

I - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;

II - disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação;

III - ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento;



IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Parágrafo único. Não é finalidade do CNES ser instrumento de indução política ou mecanismo de controle, constituindo-se somente como um cadastro que permita a representação mais fidedigna das realidades locais regionais.

Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:

I - cadastramento: ato de inserir pela primeira vez os dados conformados no modelo de informação do CNES, em aplicativo informatizado ou por meio de "webservice", com vistas à alimentação da base de dados nacional do CNES;

*II - estabelecimento de saúde: **espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica**;*

Nada obstante reconhecida a exigência do mencionado documento, na forma da portaria supra mencionado, no presente caso, o objeto da licitação refere-se à contratação de empresa para prestação de serviços **médicos dentro das unidades da administração contratante, e não à contratação de estabelecimento de saúde com estrutura própria**, situação essa, que salvo melhor juízo, não se enquadra no conceito estabelecido pelo inciso II do art. 3º do mencionado ato.

Logo, a teor do caso propriamente dito, não se justifica a exigência do CNES como critério de habilitação, uma vez que os profissionais atuarão exclusivamente dentro das instalações da administração pública, **que já possui registro no CNES**.

Destaca-se que no caso em tela, quem deve possuir o CNES do estabelecimento (Leia-se Unidades de Saúde) neste caso, é a própria administração, que é aquela que possui a estrutura física para realização dos atendimentos.

As empresas vencedoras não cederão espaço, cederão apenas profissionais. Esse entendimento é corroborado por decisões de tribunais de contas, que vedam a exigência de requisitos desnecessários que restrinjam a competitividade do certame. O Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2509/2013 – Plenário, decidiu que “as exigências do edital devem guardar pertinência com o objeto licitado, evitando-se restrições desnecessárias à participação de licitantes”.

O próprio sitio oficial do CNES gerido pelo Ministério da Saúde esclarece:

O que o CNES se propõe a fazer e para quem? Cadastrar todos os Estabelecimentos de Saúde: Públicos, Conveniados e Privados.

O QUE É ESTABELECIMENTO DE SAÚDE? Espaço físico, edificado ou móvel, privado ou público, onde são realizadas ações e serviços de saúde, por pessoa física ou jurídica, e que possua responsável técnico, pessoal e infraestrutura compatível com a sua finalidade¹.

¹ <https://cnes.datasus.gov.br/pages/sobre/institucional.jsp>

Nesta esteira, quem deve possuir o CNES não são os profissionais, mas sim o estabelecimento de Saúde onde os serviços serão prestado, que no caso em tela, é um simples cadastro via de regra, é a própria administração que realiza, tão logo que contratado novos profissionais.

Este cadastro cria o vínculo entre o profissional e o estabelecimento de saúde, que no caso é as unidades de saúde. **Em suma, seria devido tal exigência se a contratação pautasse a transferência dos serviços de saúde das unidades municipais de saúde para estrutura de atendimento privado, o que não é o caso.**

Logo, não há necessidade de que o prestador esteja cadastrado com estabelecimento próprio no referido cadastro, bastando que o profissional ou a empresa esteja habilitado a atuar e tenha condição técnica para prestar os serviços conforme detalhado no edital.

Dessa forma, a exigência de CNES para a empresa contratada não é razoável nem proporcional, sendo desnecessária para garantir a execução do objeto da licitação, razão pela qual, a despeito deste ponto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO neste sentido.**

II. DA INEXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIO SOCIAIS.

A despeito desse tópico, dispõe o art. 69 da Lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor



estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Oportuno considerar, outrossim, o disposto no art. 70 da mencionada lei licitatória que assim dispõe:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#) [Vigência](#) [\(Vide Decreto nº 11.871, de 2023\)](#) [Vigência](#) [\(Vide Decreto nº 12.343, de 2024\)](#) [Vigência](#)

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

À luz do previsto na norma acima, ressalta-se que apesar o entendimento inicial da Administração destinou-se no sentido da não exigência de balanço patrimonial dado que o credenciamento para prestação de serviços técnicos profissionais especializados, realizados em prédios públicos decorreia de um risco econômico-financeiro do contrato é mitigado à luz da melhor interpretação dos dispositivos legais supracitados, sobretudo porque não constatada a ocorrência das hipóteses excepcionais dispostas no art. 70 acima citado, entendo que as razões de impugnação dispostas a despeito deste tópico guardam coerência, razão pela qual, **DECIDO POR ACATÁ-LA.**

III- DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE: quanto as exigências no 7.1.7.1. (Cópia de diploma de Graduação em Enfermagem) e 7.1.7.2. (Cópia do certificado de conclusão do curso de enfermagem, no caso de técnico de enfermagem).

A exigência de apresentação de **cópia do diploma de Graduação em Enfermagem**, para o cargo de enfermeiro, e de **cópia do certificado de conclusão do curso técnico de Enfermagem**, para o cargo de técnico de enfermagem, não configura restrição à competitividade, mas sim medida necessária à **comprovação da habilitação técnica dos profissionais a serem disponibilizados**, em conformidade com as atribuições legais de cada função.

Tais exigências visam garantir a contratação de empresa que comprove capacidade de fornecer

profissionais devidamente habilitados para o exercício das atividades de saúde, sendo imprescindível a verificação de sua formação regular e adequada, nos moldes exigidos pelo ordenamento jurídico, especialmente pela **Lei nº 7.498/86** (Lei do Exercício Profissional da Enfermagem), bem como pelas normativas do **Conselho Federal de Enfermagem (COFEN)**.

Conforme postulado legal acima citado, são considerados enfermeiros e técnicos enfermeiros:

Art. 6º São enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na [alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961](#).

Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Ressai, portanto que, o enquadramento da profissão demanda que os profissionais detenham a titulação outrora exigida no edital, não sendo desmedida a exigência editalícia no sentido de exigir a contratação de quem detenha o título para tal (documento elementar ao exercício da profissão) até mesmo porque, tal qual cediço O **diploma de graduação** é o documento que comprova a **formação superior** do profissional enfermeiro, sendo exigência prevista para o exercício da profissão; e igualmente, o **certificado de conclusão de curso técnico** é necessário para a comprovação de que o profissional técnico em enfermagem possui a formação exigida para o desempenho da função,

Em verdade cuidam-se de documentos **amplamente acessíveis** a qualquer profissional legalmente habilitado para o exercício da profissão e, portanto, não implicam restrição indevida à participação de empresas, pois apenas visam assegurar a regularidade e segurança na prestação dos serviços de saúde.

Assim, trata-se de exigência **proporcional, razoável e compatível com o objeto licitado**, não havendo qualquer afronta aos princípios da **isonomia, ampla competitividade e legalidade**, nos termos do art. 5º, caput, e art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 27 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual, a teor dos argumentos dispostos, decido por NÃO ACATAR os termos da impugnação neste sentido.

IV- DA DECISÃO

Por todo exposto, diante do esforço argumentativo, conheço a impugnação por tempestiva, e

considerando que se busca a melhor contratação mediante a observância de critérios de impessoalidade, moralidade e a eficiência, e para evitar qualquer critério de obstrução à competitividade em um ambiente de igualdade de condições, tenho que a valoração dos argumentos dispostos nas razões de impugnação detém em parte coerência, razão pela qual, decido por **ACATAR PARCIALMENTE** os pontos da impugnação no seguinte sentido:

- I- Quanto a necessidade do registro da empresa licitante no CNES - **JULGO IMPROCEDENTE;**
- II- Quanto a apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais **JULGO PROCEDENTE;**
- III- Quanto as exigências no 7.1.7.1. (Cópia de diploma de Graduação em Enfermagem) e 7.1.7.2. (Cópia do certificado de conclusão do curso de enfermagem, no caso de técnico de enfermagem) **JULGO IMPROCEDENTE.**

Na oportunidade, ante os pontos acolhidos, melhor dizendo, julgados procedentes, em sede de retificação do edital, o item 7.1.3 passarão a vigor mediante conforme a seguinte redação: ..

7.1.3. Qualificação econômico-financeira:

I- Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica a menos de 90 (noventa) dias da data de abertura dos envelopes prevista no preâmbulo deste Edital.

II- Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais apresentados na forma da lei, assinado por profissional devidamente e regularmente habilitado (contador), registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta

Diante desta retificação, serão procedidos os atos necessários à publicidade do edital, nos termos da lei.

Lamim, 01° de julho de 2025.

Ricardo Alberto de Souza Paiva
Agente de Contratações